

Proteção internacional e meninas refugiadas: onde elas estão?

*Isabelle Dias Carneiro Santos**
*Patrícia Nabuco Martuscelli***

1. Introdução

No dia 11 de outubro, comemora-se o Dia Internacional das Meninas, momento de pensar criticamente sobre esse grupo no âmbito nacional e internacional. Deve-se considerar que tanto no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) quanto no desenho e implementação de políticas públicas nacionais, as meninas aparecem como um grupo duplamente invisibilizado dentro das categorias de “mulheres” e “crianças”. Essa invisibilidade também está presente ao se considerar a situação das meninas refugiadas¹, grupo que tende a não figurar nas estatísticas sobre o tema e na literatura específica sobre crianças migrantes que, pouco discute o fato de “ser menina..

O Instituto do Refúgio é tão antigo quanto à própria história da humanidade, contudo, o seu reconhecimento jurídico globalizado dar-se-á somente após a Segunda Guerra Mundial, com a elaboração e entrada em vigor da Convenção de Genebra relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Um refugiado, de acordo com o artigo 1º desse tratado, é uma pessoa que esteja fora de seu país de origem ou residência habitual por possuir um fundado temor de perseguição por causa de sua raça, religião, opinião política, nacionalidade ou por pertencer a um grupo social específico.

A partir de então, outros instrumentos internacionais foram criados com o escopo de proteger os refugiados, tanto no cenário mundial quanto regional, havendo uma ampliação do conceito e das condições para a concessão do refúgio com o Protocolo de Nova Iorque de 1967, tratado este adicional a Convenção de Genebra de 1951 e, que traz em seu seio o fim das restrições temporais e geográfica. Posteriormente, na esfera regional houve no continente africano a criação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981

* Professora Assistente na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). isabellesantosbr@yahoo.com.br

** Doutoranda em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP). Bolsista CAPES. Mestre e Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. Membro do NUPRI/USP, NEPDA/UEPB e Grupo Direitos Humanos e Vulnerabilidades (UNISANTOS). patnabuco@gmail.com

e, no âmbito das Américas a Declaração de Cartagena de 1984. Esses dois instrumentos inseriram a violação maciça aos direitos humanos como mais uma motivação para o refúgio.

Havia uma tendência a interpretar os tratados internacionais elaborados em vigência, de modo geral, como visando à proteção dos homens jovens e adultos, deixando-se de lado outros grupos específicos, dentre os quais as crianças, que segundo a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 são classificadas como “[...] todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (ONU, 1989). Para resolver essa situação, os Estados foram acordando, dentro do sistema de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), tratados direcionados a grupos específicos entendidos como mais vulneráveis como mulheres, crianças, trabalhadores migrantes, pessoas com deficiência entre outros.

Ainda assim, permanecem grupos que são considerados multiplamente vulneráveis por estarem inseridos em mais de uma categoria que nem sempre têm seus direitos e necessidades especiais garantidos. No caso das crianças refugiadas, além da proteção mitigada, quando se trata de uma criança do sexo feminino, tem-se uma tripla vulnerabilidade, ou seja, além dos elementos gênero e refúgio, há também o fator etário, que somados configuram-se numa ampliação do risco de violação aos direitos humanos.

Essa situação cria um problema de difícil solução para a própria sociedade internacional (entendida aqui como composta por Estados, organizações internacionais e organizações da sociedade civil que se relacionam com valores e princípios comuns), seja no que se refere aos Estados de origem dos refugiados, seja dos países receptores, uma vez que as meninas refugiadas, são alvos mais frágeis e fáceis do tráfico de pessoas para fins sexuais, violência sexual baseada no gênero (SGBV); mutilação genital feminina (MGF); casamento forçado; recrutamento como servas sexuais em contextos de conflitos armados; trabalhos análogos à escravidão, e violações de direitos humanos, dentre outros crimes..

Sendo assim, esse artigo chama atenção para a situação das meninas refugiadas como uma tentativa de visibilizar esse grupo que é excluído em grande parte dos estudos sobre Migração e Refúgio que tratam do tema crianças e mulheres refugiadas. Para isso, utiliza-se o método dedutivo-qualitativo para realizar esse estudo exploratório com base em análise de tratados internacionais e relatórios de organizações internacionais dialogando com referenciais teóricos das Relações Internacionais e do Direito Internacional. Assim, na primeira seção, discute-se como se relaciona a categoria de meninas refugiadas dentro de perspectivas teóricas das relações internacionais e também no Direito Internacional com a análise de três tratados internacionais: Convenção das Nações Unidas relativo ao Estatuto dos Refugiados (1951), Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

(1989). A segunda seção apresenta alguns tipos de perseguição específica que as meninas refugiadas podem sofrer e como elas seriam mais direcionadas para meninas por questões tanto de gênero como de idade. Nas considerações finais, apresentamos como a sociedade internacional dentro de uma perspectiva de solidariedade deveria lidar com o tema das meninas refugiadas assim como a necessidade de garantir sua agência, empoderamento e participação sem desconsiderar suas vulnerabilidades e busca por proteção internacional.

2. Meninas refugiadas: uma categoria invisível?

A definição de criança é trazida pela Convenção sobre o Direito das Crianças de 1989 em seu artigo 1º ao prever que é: “[...] todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (UNICEF, 1989). Ainda que essa definição pareça ser gênero neutra, ela não deixa clara as especificidades da categoria menina. Para PARK (2006), as meninas seriam duplamente excluídas nas Relações Internacionais por questões de gênero e idade dentro das categorias de crianças e mulheres (p. 316). Meninas e meninos possuem necessidades específicas e as especificidades das meninas são muitas vezes desconsideradas ao tratar crianças como um grupo coeso. A mesma crítica pode ser feita à categoria mulheres visto que há uma ideia de que se referia a pessoas adultas, não levando em consideração as demandas e particularidades do que significa ser menina.

Nas Relações Internacionais (RI), o estudo das crianças ainda aparece de maneira marginal na disciplina, tendo recebido maior atenção em estudos de segurança com o desenvolvimento do tema de crianças em conflitos armados. Ainda assim, autoras como WATSON (2006) e BROCKLEHURST (2009) adotam a perspectiva da criança como ator internacional que impacta as RI e que deve ser considerado nas análises. Por um lado, pode-se argumentar que não só as crianças como também as mulheres teriam uma agência invisível dentro das RI, conforme argumento de ELOE (1990). Para a autora, as mulheres seriam atores das Relações Internacionais, porém elas não teriam sua agência reconhecida. Isso porque o ambiente das Relações Internacionais é público no qual o agente por excelência seria o homem adulto e o local onde tradicionalmente a mulher desempenharia sua ação é o privado e doméstico. Nessa linha, conflitos e a migração são considerados domínios públicos onde a possibilidade de agência da mulher não é reconhecida. Ao mesmo tempo, também não se reconhece a capacidade de agência de crianças em domínios públicos por causa de sua falta de maturidade, competência e porque a criança é um adulto em formação que deve ser protegido e que não possui capacidade de tomada de decisão. Somadas essas duas perspectivas, tem-se que as meninas são duplamente excluídas de qualquer capacidade de ação no meio internacional público pois elas são duplamente consideradas como pertencentes da esfera privada, do campo da vulnerabilidade e da proteção. Sendo a migração internacional (forçada ou

voluntária) uma ação da esfera pública, as meninas não participariam dela, permanecendo assim sua agência invisível.

Outra perspectiva útil para entender o tema das meninas refugiadas seria a concepção de ambivalência de BHABHA (2014). A autora defende que a migração de crianças não seria um fenômeno invisível para os Estados, pelo contrário, esses adotariam um discurso ambivalente para lidar com o tema da migração, principalmente ao considerar as crianças que migram sozinhas que seria baseado em um discurso de que as crianças migrantes possuem direitos que devem ser protegidos internacionalmente mas que, na prática, se traduziria em ações que buscam proteger as crianças nacionais em detrimento das crianças migrantes que são detidas, deportadas e abusadas de diversas maneiras. Esse mesmo discurso ambivalente poderia ser considerado ao analisarmos a migração das meninas, no qual as meninas migrantes e refugiadas são consideradas “outras” meninas e possíveis ameaças por trazerem doenças ou virem a se tornar prostitutas, além de serem os corpos utilizados para a reprodução de pessoas de outras raças, nacionalidades, credos e etnias. Sobre o tema do estudo dos corpos nas Relações Internacionais, destaca-se o trabalho de WILCOX (2015) que argumenta que os corpos importam no meio internacional. Ainda que não seja o foco da autora, pode-se analisar, a partir de sua concepção teórica, que os corpos dos imigrantes seriam menos “valiosos” dos que os corpos dos nacionais, de modo que seria justificável o número recorde de mais de 3,772 mortes no mar do Mediterrâneo em 2015 (UNHCR, 2016) ou o fato de as meninas, mulheres e crianças refugiadas serem abusadas sexualmente por autoridades de fronteira e atravessadores durante os percursos migratórios visto que seus corpos são menos importantes do que os dos nacionais.

Ao analisar estatísticas sobre migrações infantis, chega-se a duas conclusões: a primeira é de que as crianças migram seja sem a presença de um adulto (classificadas como menores desacompanhadas), com a presença de um adulto que não é seu responsável legal (consideradas como separadas) ou em companhia de um ou mais familiares. A segunda é que as meninas são um grupo de fato invisibilizado. Percebe-se claramente que as meninas não são uma categoria de análise, de modo que há um gap que não é preenchido ao mensurar apenas crianças e mulheres. Essa situação recebeu atenção da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) sobre a importância de considerar as meninas como categoria de análise separada nos dados, para que se consiga medir as necessidades específicas desse grupo e como mudanças em diferentes indicadores impactam essa população (UN NEWS CENTER, 2016; UNICEF, 2016b). Uma análise dos dados abaixo comprova essa lacuna a respeito de meninas migrantes e refugiadas no mundo e também no Brasil.

Segundo o UNICEF (2016c), em 2016, 1 em cada 70 crianças em todo o mundo morava fora do país em que tinha nascido, o que correspondia a cerca de 50 milhões de crianças que cruzaram fronteiras, sendo 28 milhões para fugir

de violência e insegurança, além de outras 17 milhões que são consideradas deslocadas internas. Não há nesse relatório dedicado especialmente ao tema das migrações infantis dados específicos sobre meninas migrantes. Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o ano de 2015 registrou número recorde de pessoas deslocadas de maneira forçada, ultrapassando 65,3 milhões de seres humanos, dos quais 21,3 milhões conseguiram cruzar uma fronteira internacional e foram reconhecidos como refugiados. Dentre os refugiados, 51% são crianças e 47% são mulheres, contudo, também não há uma estatística clara sobre quantas seriam as meninas. Houve aumento expressivo no peso da população infantil refugiada que era de 41% em 2009 (UNHCR, 2016). Houve também o registro recorde de 98.400 menores desacompanhados ou separados que solicitaram refúgio em 2015 vindo, em sua maioria do Afeganistão, Eritreia, Síria e Somália. Há um grande aumento nesse fenômeno em relação aos anos anteriores quando foram registrados 34.300 menores em 2014 e 25.300 em 2013 (UNHCR, 2016). Ademais, esse número de menores desacompanhados pode ser ainda maior porque há poucas estatísticas sobre migração de crianças sozinhas e não há qualquer consideração de gênero nessas estatísticas.

O UNICEF (2016c) complementa esse dado mostrando que o número de crianças refugiadas, entre 2005 e 2015, mais do que dobrou, somando mais de 11 milhões de refugiadas ou solicitantes de asilo. Isso corresponde a 1 em cada 3 crianças que vive fora do país em que nasceu, ou seja, 1 em cada 200 crianças em todo o mundo. Mais uma vez não observa qualquer menção à questão do gênero ou à situação específica das meninas refugiadas em termos de estatísticas. O UNICEF apenas reconhece que meninas e meninos estão igualmente representados dentre os refugiados, mas que suas necessidades específicas de proteção tais como envolvendo recrutamento por grupos e forças armadas e violência sexual e baseada no gênero podem diferir entre crianças do sexo feminino e masculino (UNICEF, 2016c).

No caso da Europa, observa-se um número elevado de chegadas que ultrapassaram 1,3 milhão de novos pedidos de refúgio, sendo que 850.000 desses entraram cruzando o mar Egeu no ano de 2015. Daqueles que chegaram na Grécia, na Itália e na Espanha em 2015, 25% do total são crianças e a grande maioria está separada ou desacompanhada e 17 % são mulheres (UNHCR, 2016). Não se observa, nessa estatística, dados específicos sobre meninas. A Eurostat (2016) registrou aumento no número de crianças desacompanhadas que pediram refúgio nos 28 países partes da União Europeia em 2015 chegando a 88.330 menores. A maior parte desses (91%) de meninos e 51% oriundos do Afeganistão (EUROSTAT, 2016). Sobre esses dados, há necessidade de se considerar porque as meninas não estão expressas nesse dados, quer dizer porque elas não migram de maneira desacompanhada, ou seja, será que a sua condição de gênero e idade dificulta que elas realizem esse percurso migratório para salvar suas vidas; será que as condições e possibilidade de violação de direitos e abusos na travessia são tão grandes que

não se consideraria se quer válido arriscar ou será que as famílias priorizariam a vida dos meninos em detrimento das meninas. Um olhar de gênero sobre os estudos das migrações infantis se torna cada dia mais necessário para entender porque os menores desacompanhados são, em sua maioria, do sexo masculino e quais são as necessidades de proteção específicas das meninas que dificultam seu deslocamento e também durante as jornadas migratórias.

As estatísticas brasileiras divulgadas pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) – órgão tripartite formado pelo governo, sociedade civil e ACNUR responsável por analisar as solicitações de refúgio no Brasil – também não fazem menção específica sobre a questão das meninas refugiadas e solicitantes de refúgio no país. Sabe-se que, entre 2010 e 2015, o Brasil registrou 2.108 pedidos de refúgio de crianças entre 0 e 12 anos de idades e 772 de adolescentes entre 13 e 17 anos. De modo que, dos 8.863 refugiados reconhecido pelo CONARE de acordo com a lei 9474/1997 até abril de 2016, 599 (12,3%) tinham entre 0 e 12 anos de idade e 217 (4,8%) entre 13 e 17 anos de idade (CONARE, 2016).

Tendo apresentado esse panorama sobre a situação das meninas refugiadas no Brasil e no mundo, volta-se agora para uma análise de como os principais tratados internacionais que tratam dos grupos específicos crianças, mulheres e refugiados se aplicariam à questão das meninas refugiadas.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Crianças (1989) é um marco na proteção das crianças por reconhecê-las como sujeitos de direitos que devem ser respeitados pelos Estados-nacionais. Ademais, esse é o tratado de direitos humanos mais ratificado com 196 Estados partes, com exceção dos Estados Unidos da América¹, ou seja, praticamente todo o globo tem a obrigação de cumprir seus dizeres. A Convenção é baseada em três princípios básicos: não-discriminação de qualquer tipo incluindo de sexo (artigo 2º), o interesse superior da criança (artigo 3º) e a participação da criança de acordo com sua maturidade (artigo 12 – direito a expressar suas opiniões livremente e tê-las levada em consideração). Todos os direitos presentes na Convenção (direito à vida, educação, convívio familiar, saúde, condições adequadas de vida, liberdade de expressão, de associação, ao lazer entre outros) são aplicáveis a todas as crianças migrantes e refugiadas incluindo as meninas independentemente de sua situação migratória ou de sua família. No caso específico das crianças separadas ou desacompanhadas, cumpre destacar o artigo 9º que visa que os Estados-parte tomarão medidas para que as crianças não sejam separadas de seus pais contra sua vontade com exceção por decisão judicial; o artigo 10 que garante o direito à reunião familiar de maneira positiva, humanitária e rápida. Ademais, pelo artigo 19, os Estados se comprometem a proteger a criança de todo tipo de violência física e moral. Contudo, durante o percurso migratório, muitas crianças, principalmente as meninas, são vítimas de violências perpetradas por agentes estatais, principalmente com o fechamento das fronteiras e a dificuldade de realizar os percursos migratórios.

Sobre questões mais específicas de gênero, pode-se destacar o artigo 24, parágrafo 2, inciso a-) que garante que os Estados adotarão medidas para “assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal”. Essa prerrogativa se aplica necessariamente a meninas refugiadas e migrantes que engravidem como consequência de violências que motivaram seu deslocamento ou que ocorreram durante o percurso migratório. Ainda, nesse artigo, ressalta-se o parágrafo 3 que afirma que “Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança”. Pode-se interpretar que, por meio desses, os Estados estariam se comprometendo a adotar medidas para abolir a mutilação genital feminina, uma prática tradicional que prejudica a saúde das meninas.

Também o artigo 34 compromete os Estados a protegerem as crianças de todas as formas de exploração e abuso sexual, o artigo 35 a impedir a venda, sequestro e tráfico de crianças; o artigo 36 a proteger as crianças contra outros tipos de exploração e o artigo 37 proíbe a tortura, tratamentos desumanos e detenção arbitrária. Ainda que os meninos também sejam vítimas dessas violações, as meninas são desproporcionalmente mais vulneráveis por questão de gênero. O artigo 38 versa sobre o respeito ao direito humanitário internacional em casos de conflitos armados e para que crianças menores de 15 anos não sejam recrutadas por grupos e forças armadas.

O mesmo documento internacional ainda traz em seu bojo a necessidade dos países signatários adotarem meios para assegurar à criança a condição de refúgio, bem como assistência e proteção aos direitos vitais, esteja a criança acompanhada de seus familiares, separada de seus pais ou desacompanhada da figura de qualquer adulto. Conforme disposto no artigo 22,

1 – Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequada a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2- Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança

refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente Convenção (ONU, 1989, s/p).

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) está baseada em dois princípios fundamentais: o da não-discriminação quanto à raça, religião ou país de origem (artigo 3º), nota-se que não há qualquer menção de sexo como na Convenção dos Direitos da Criança e o da não-devolução (*non-refoulement* – artigo 33) para um local em que sua vida e direitos estejam ameaçados mesmo que o refugiado tenha entrado no país de maneira irregular e que ele não deverá ser punido por isso. Há ainda a garantia de mesmo tratamento dado aos nacionais como a respeito de educação primária (artigo 22), que se aplicaria especificamente às crianças. Não há menção específica nessa Convenção para a questão das crianças e muito menos das meninas. Para BHABHA(2014), uma das explicações seria que os países não estão preparados para receberem crianças sozinhas, porque essas são consideradas apêndices dos seus pais, o que impede que elas tenham acesso ao procedimento do refúgio.

Ademais, quando o assunto é gênero feminino, pensa-se unicamente na mulher adulta como solicitante de refúgio ou na condição de refugiada. Sendo assim, analisa-se, nesse momento, como a principal Convenção que considera gênero se aplicaria no caso das meninas refugiadas. A Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW está baseada no princípio da não-discriminação por qualquer distinção incluindo sexo e fala especificamente da discriminação contra a mulher, ou seja, adulta, não tratando especificamente da questão das meninas. No entanto, há alguns artigos que se aplicariam ao tema das meninas refugiadas. O artigo 5º garante que os Estados adotarão medidas para “modificar os padrões socioculturais de conduta [...], com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”. A modificação dessas práticas poderia implicar que meninas fossem priorizadas em suas famílias e não tivessem tanto seus direitos violados. Isso poderia impedir que as meninas tivessem que tomar a decisão de realizar uma migração forçada para fugirem de uma situação de abuso e perseguição. Também o artigo 6º garante que os Estados adotarão medidas para coibir o tráfico e a exploração da prostituição de mulheres. Podemos interpretar que esses artigos também se aplicariam no caso das meninas, ainda

que não haja menção expressa. O artigo 16 é interessante por garantir o direito da mulher a escolher seu cônjuge e contrair matrimônio livremente, assim como decidir livremente sobre o número de filhos. O parágrafo 2 desse mesmo artigo diz que não será válido o casamento com crianças e que os Estados deverão estabelecer uma idade mínima para o casamento. Essas medidas pretendem acabar com o fenômeno do casamento infantil que atinge prioritariamente as meninas, como será analisado na próxima seção (ONU, 1979).

Se por um lado a mulher é considerada vulnerável, a vulnerabilidade das meninas refugiadas aumenta significativamente por se tratar de crianças, ou seja, meninas e adolescentes de zero a dezessete anos. Uma vez que se encontram em situação de maior fragilidade, podem mais facilmente ser alvos de violência doméstica, exploração sexual e laboral, dentre outras violações aos seus direitos. Mesmo assim, percebe-se uma lacuna no direito internacional ao tratarmos especificamente de meninas refugiadas: isso porque a convenção que trata de refugiados não faz considerações específicas de idade nem de gênero; a convenção sobre mulheres não trata de crianças e a convenção sobre crianças toca muito superficialmente em questões de gênero.

Isso se dá não apenas em razão dos diplomas internacionais não serem expressos e específicos quanto à proteção deste grupo de refugiadas, mas também em virtude de uma cultura disseminada por quase todos os ordenamentos jurídicos, especialmente em países islâmicos, no qual a mulher, independente da faixa etária, é posta numa condição de submissão e vulnerabilidade (JUBILUT, 2007, p. 133).

3. Gênero, perseguição e infância

Para analisar o tema de meninas refugiadas, é interessante observar a obra *Refugees in International Relations* (2011), organizada por Gil Loescher e Alexander Betts. Dentre as contribuições presentes, destacam-se o pensamento de BARNETT (2011) e HYNDMAN. Para BARNETT (2011), a comunidade internacional (compreendida aqui por Estados, organizações internacionais e organizações da sociedade civil) tenderia a tratar os refugiados sob uma ótica paternalista, ou seja, como pessoas meramente dependentes de proteção internacional, o que excluiria sua capacidade de agência. Se já se adota essa abordagem para refugiados adultos, para crianças, seria muito mais comum que seu depoimento não seja considerado e que elas não consigam solicitar refúgio sem a presença de um adulto em muitos sistemas como relata BHABHA (2014). No caso das meninas, elas seriam duplamente prejudicadas por serem do sexo feminino e menores de 18 anos, o que minaria sua credibilidade e a capacidade de as autoridades reconhecerem que o fato de serem meninas poderia levar a perseguições específicas, conforme analisaremos a seguir. Já HYNDMAN (2011) reconhece a necessidade de incorporar geopolíticas feministas para analisar o tema dos refugiados. Ao mesmo tempo, deve-se considerar também abordagens

de idade que levem em consideração a perspectiva das meninas refugiadas como sujeitos de seu processo migratório e com possibilidade de participação ativa mesmo em contextos de deslocamento forçado.

As necessidades de proteção das meninas e dos meninos refugiados são diferenciadas. Um exemplo desta realidade é trazido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), ao advertir que:

Particularmente em relação à perseguição com base em gênero, tais como violência doméstica e MGF [mutilação genital feminina] que são normalmente perpetradas por agentes privados, a falta da proteção efetiva do Estado em uma parte do país pode ser um indício de que o Estado também pode não ser capaz ou não querer proteger a criança em qualquer outra parte do país (ACNUR, 2009, p.25).

Desta forma, as relações sociais passam a se orientar com uma sobreposição do masculino ao feminino, situação que é agravada no que tange as crianças refugiadas do gênero feminino já que, como exposto, estão mais vulneráveis a distintas formas de risco, tanto físico quanto psicológico. Tal prática prejudica todas as mulheres solicitantes de refúgio, mas quando se trata das crianças a profundidade do problema é mais relevante, posto que as qualidades que lhes são atribuídas, desde a tenra idade, as colocam numa posição de sujeição e desproteção.

Apesar da invisibilidade atual no que tange as meninas refugiadas, o gritante aumento do número de refugiado, dos quais 51% é composto apenas de crianças, demanda maior solidariedade internacional (ACNUR, 2016), pois além das crianças refugiadas acompanhadas, parcela delas se deslocam separadas dos pais ou desacompanhadas da figura de um adulto que seja seu responsável. De acordo com o ACNUR, o quadro das que estão desacompanhadas é ainda mais alarmante, pois tornam-se alvos de prostituição como forma de pagar os contrabandistas de migrantes e assim continuar ou mesmo transpor as fronteiras estatais (ACNUR, 2016), situação esta que não se limita a uma única localidade, sendo relatados constantes casos de violações aos direitos humanos de crianças refugiadas do gênero feminino em países europeus, na Turquia e na Líbia por exemplo. Refugiados e imigrantes possuem maior risco de sofrerem violência, extorsão e exploração incluindo estupro, sexo por sobrevivência, tráfico humano e de órgãos. Meninas e mulheres, pela discriminação que elas já sofriam antes da situação de deslocamento forçado e especialmente aquelas que migram sozinhas possuem maiores riscos de sofrerem violências, incluindo a sexual por parte de atravessadores, coiotes e autoridades nos países de origem, destino e trânsito (UNGA 2016; UNHCR, 2016; UNICEF, 2016c).

Além disso, há situações em que o próprio fato de ser menina leva a perseguições específicas que se interseccionam por causa de gênero e idade. A paquistanesa Malala Yousafzai foi perseguida tendo sido baleada na cabeça por membros do grupo Talibã em 09 de outubro de 2012 por defender o direito das meninas à educação e continuar estudando mesmo quando o grupo fundamentalista advertia para que as meninas não fossem educadas. Malala

sofreu uma perseguição específica por ser menina e lutar por seu direito ao estudo tendo sido vítima de um ataque terrorista com apenas 15 anos. Sua luta rendeu-lhe o Prêmio Nobel da Paz junto com o indiano Kailash Satyarthi em 2014, quando tinha apenas 17 anos (G1, 2014). Meninas que estudam sofrem o risco de perseguição também em países africanos como na Nigéria. O grupo extremista Boko Haram, de acordo com informações da Anistia Internacional, já teria sequestrado mais de 2 mil meninas desde 2014. Mais de 219 delas levadas de uma escola em Chibok no norte do país continuam desaparecidas (MAZUMDAR, 2015).

Outra situação que força meninas a se deslocarem é o medo de serem recrutadas como meninas soldado, principalmente para serem empregadas como servas sexuais. A definição mais utilizada pela ONU de crianças soldado considera qualquer menor de 18 anos que seja empregado direta ou indiretamente por um grupo ou força armada, de modo que essa definição abarca desde combatentes até cozinheiros, mensageiros, carregadores e escravos sexuais. Estima-se que existam cerca de 300 mil crianças soldado em todo o mundo, porém esse número é impreciso porque, por ser um crime de guerra punível no Tribunal Penal Internacional (TPI), aqueles que utilizam esse recurso humano tendem a esconder essa prática. WESSELLS (2007) afirma que 40% dos combatentes em conflitos interestatais contemporâneos são meninas e, em algumas localidades como na Colômbia, elas podem chegar até a metade do grupo armado (p. 2). Entre 1990 e 2003, meninas eram membros de força armadas em 55 países e participavam de conflitos armados em 38 países. Nos conflitos africanos recentes, elas são entre 30% e 40% de todas as crianças soldado (PARK, 2006, p. 321). As meninas soldado não são apenas recrutadas para desempenharem serviços sexuais, mas elas também atuam como combatentes, espiãs e em outras atividades militares. Ainda que o recrutamento forçado seja mais comum em conflitos africanos, por exemplo, muitas meninas decidem entrar para grupos e forças armadas como uma forma de empoderamento para fugir de situações de violência e abusos domésticos ou para garantirem certo tipo de proteção em meio a um conflito armado (BRETT, 2004). Mesmo assim, meninas soldado deturpam duplamente o conceito tradicional de inocência da infância e de feminilidade da mulher por estarem em meio à guerra, local de domínio público e masculino.

Como lembra o próprio UNICEF (2016c), crianças também correm maior risco de serem vítimas de tráfico de pessoas com um aumento recente nos últimos anos, porém cerca de duas vezes mais meninas são detectadas como vítimas do que meninos (UNICEF, 2016c, p. 37). Assim, meninas que migram principalmente sozinhas correm maior risco de acabarem em redes de tráfico humano e de trabalho forçado. Ademais, elas correm maior risco de sofrerem violência sexual durante o percurso migratório e de, por consequência, engravidarem em condições precárias de seus agressores. De acordo com dados da Organização Internacional das Migrações (OIM) do ano de 2015, um terço das vítimas de trabalho forçado ao redor do mundo são menores. A maioria, que corresponde a 11,4 milhões, é

composta por mulheres e meninas e 98% dos que são vítimas de tráfico sexual (cerca de 4,5 milhões de pessoas) são do sexo feminino (IOM, 2016).

Meninas também correm o risco de sofrerem mutilação genital feminina (MGF). Ainda que proibida em muitos países, essa prática é considerada como tradicional para manter a castidade das meninas e evitar que elas se tornem promíscuas. Contudo, essa mutilação pode levar a infecções e doenças, complicações na hora do parto e até à morte das meninas. Segundo dados do UNICEF, ao menos 200 milhões de meninas e mulheres em 30 países, onde há dados, passaram por esse procedimento (UNICEF, 2016a). Isso corresponde a pelo menos uma em cada três meninas entre 15-19 anos em locais que realizem essa prática (SAVE THE CHILDREN UK, 2016). Na maior parte dos países, as meninas são mutiladas com apenas 5 anos (UNICEF, 2016a). Meninas e suas mães que se recusem a realizar essa prática podem ser perseguidas por suas famílias e comunidades, serem excluídas, hostilizadas, agredidas e até mortas. A maior parte dos países que ainda praticam a MGF estão na África, mas o procedimento também ocorre no Oriente Médio e no Sul Asiático². Em países como Djibuti, Guiné, Serra Leoa e Somália, cerca de 90% das meninas e mulheres entre 15 e 49 anos sofreram MGF (UNICEF, 2016a). Cerca de 30 milhões de meninas correm o risco de serem mutiladas genitalmente na próxima década (SAVE THE CHILDREN UK, 2016)

Outro problema que afeta desproporcionalmente as meninas é o casamento infantil, ainda que meninos também se engajem nessa prática. Ao redor do mundo, mais de 700 milhões de mulheres se casaram antes de completarem 18 anos e mais de um terço delas (cerca de 250 milhões) antes de terem 15 anos. A cada ano, 15 milhões de meninas se casam antes de completarem 18 anos (UNICEF, 2014a). Em 147 países, em 2014, era legal o casamento de crianças menores de 18 anos e 54 deles permitiam que meninas se casassem mais cedo do que os meninos (UNICEF, 2014b). O casamento infantil é mais comum no Sul Asiático e na África Subsaariana (onde 4 em cada 10 meninas se casam antes dos 18 anos e uma em cada 8 antes dos 15 anos)³. Níger é o país que possui maior taxa de casamento infantil no mundo e Bangladesh é o que possui a mais alta taxa de casamento envolvendo meninas menores de 15 anos (UNICEF, 2014^a). O casamento infantil, em sua maior prática forçado com homens adultos, impede que as meninas possam desfrutar de sua infância, continuem seus estudos e possam desenvolver suas carreiras. Além do mais, meninas noivas possuem menor capacidade de garantir seus direitos reprodutivos e negociar sexo seguro o que as deixa mais vulneráveis a gravidez indesejada e a doenças sexualmente transmissíveis como a Aids. Ao mesmo tempo, em países com menores níveis de educação, há maiores taxas de casamento infantil. Essas taxas também aumentam em situações de emergências humanitárias e conflitos armados onde as famílias veem o casamento infantil como uma forma de garantir algum tipo de proteção para suas filhas (UNICEF, 2014a). Meninas que se recusem a se casar podem ser abusadas, agredidas, sofrerem exclusão e até serem mortas por suas famílias e comunidades tradicionais.

Para a SAVE THE CHILDREN UK (2016), as meninas e suas necessidades são marginalizadas tanto em suas casas como nos processos públicos de tomada de decisão. Quando a família possui recursos limitados, normas sociais e culturais garantem que os meninos devem ser priorizados, limitando as oportunidades educacionais e laborais das meninas, o que as colocam em maiores riscos de sofrerem desnutrição, pobreza, péssima qualidade de saúde e não terem atendidas suas necessidades básicas incluindo de higiene e de saúde reprodutiva. Em todo o mundo, 62 milhões de meninas (em idade escolar?) estão fora da escola, mais de 32 milhões fora do ensino primário e mais de 29 milhões fora do ensino secundário (UNICEF, 2016b). Meninas e mulheres são também desproporcionalmente afetadas por conflitos, mudança climática e desastres naturais. Segundo indicador calculado pela SAVE THE CHILDRENUK (2016), os piores países para ser menina são os mais pobres, porém países economicamente ricos não significam que respeitam os direitos das meninas. O Brasil, por exemplo, que está entre as 10 economias mais ricas do globo, é o 102º pior país para se ser menina no mundo. Há mais de 1,1 bilhão de meninas no planeta, metade delas vivem na Ásia e um quarto na África. Cerca de 9 em cada 10 meninas vivem em países de renda média e baixa. Em três quartos dos países com renda média e baixa em que há dados, mais de uma em cada 5 meninas adolescentes sofreram violência na mão de seus parceiros nos últimos 12 meses (UNICEF, 2016b).

Fora isso, 2.6 bilhões de meninas e mulheres vivem em países em que o estupro marital não é explicitamente criminalizado. Meninas adolescentes são mais suscetíveis a sofrerem certos tipos de violência, incluindo a sexual do que os meninos (SAVE THE CHILDREN UK, 2016). As meninas correm maior risco de sofrerem violência sexual e baseada no gênero (*Sexual and Gender Based Violence – SGBV*). Por violência sexual, entende-se uma forma de violência baseada no gênero que envolva qualquer ato sexual, tentativa de obter ato sexual, comentários ou avanços sexuais indesejados ou atos para traficar ou atentar diretamente contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção praticada por qualquer pessoa independente de seu relacionamento com a vítima. Dentre as formas de violência sexual estão estupro, abuso sexual, gravidez forçada, esterilização forçada, aborto e prostituição forçados, escravidão sexual, circuncisão forçada, castração entre outros. Já violência baseada no gênero é qualquer ato danoso direcionado aos indivíduos ou a um grupo de indivíduos com base em seu gênero. Isso pode incluir violência sexual, violência doméstica, casamento forçado, tráfico de pessoas e práticas tradicionais danosas. Meninos e homens podem ser vítimas de SGBV, mas as mulheres são ainda mais afetadas (OHCHR, 2014).

Além das violências sexuais e baseadas no gênero já citadas aqui, a cada 10 minutos, uma adolescente morre como resultado de violência. Essa violência pode ser fatal ou não fatal e envolve tortura física, tratamento cruel e desumano, bullying e punição corporal. Entre as adolescentes de 10 a 14 anos, duas de cada

três sofrem punições corporais regularmente. Cerca de um quarto das meninas entre 15 e 19 anos (aproximadamente 70 milhões) diziam ter sido vítimas de alguma forma de violência física desde que tinham 15 anos. Além disso, mais de 120 milhões de meninas (ou seja, uma em cada 10) sofreram penetração forçada ou outro tipo de violência sexual em suas vidas. A maior parte delas sofreram a primeira violência sexual⁴ antes dos 15 anos e foram vítimas de pessoas próximas como maridos, parceiros ou namorados atuais ou ex. Aproximadamente uma em cada três meninas entre 15 e 19 anos (ou 84 milhões) em uniões formais sofreram algum tipo de violência emocional, física ou sexual por parte de seus parceiros ou cônjuges (UNICEF, 2014b).

Conforme mostrado, as meninas sofrem riscos específicos de perseguição por causa de sua idade e gênero e carecem de proteção, o que as impele a se deslocar de maneira forçada e pedir refúgio. Dessa forma, fica claro que o ser menina as qualificaria como um grupo social específico que corre o risco de ser recrutada, sofrer mutilação genital feminina, ser forçada a se casar ou vivenciar violência sexual e baseada no gênero pelo simples fato de elas serem menores de 18 anos e do sexo feminino, ou seja, suas vidas, liberdade e direitos humanos estariam em perigo em seus países de origem que não possuem capacidade de lhes garantir proteção. Contudo, em muitos países como nos Estados Unidos da América em que o pedido de refúgio é analisado em uma corte judicial, os juízes não consideram que as crianças possam sofrer uma perseguição específica por sua opinião política, raça, nacionalidade ou religião e consideram a categoria criança como muito heterogênea e difusa para ser considerada um grupo social específico (JUFFER, 2016). Essa mesma lógica pode ser utilizada para negar o pedido de refúgio dessas meninas, ainda que, como mostrado nessa seção, essas corram maior risco de sofrerem violências, violação de direitos e perseguições por causa de seu gênero e idade.

4. Considerações finais: solidariedade internacional e a situação das meninas refugiadas

Conforme mostrado nesse artigo, as meninas sofrem uma dupla exclusão por sua idade e gênero que é perceptível tanto nas estatísticas, quanto nas teorias de Relações Internacionais e tratados de Direito Internacional. Os principais documentos internacionais analisados não conseguem isoladamente garantir proteção para as meninas refugiadas que possuem uma tripla vulnerabilidade por questão de idade, situação de deslocamento forçado e gênero. Além disso, meninas sofrem maiores riscos de abusos, violências, violações de direitos, perseguições pelo direito de estudar. E, também são recrutadas como servas sexuais, como meninas combatentes, são vítimas de mutilação genital feminina e correm maior risco de violência sexual e casamentos forçados.

Quando uma menina é forçada a se deslocar internacionalmente, há uma falha de seu Estado em garantir sua proteção e direitos básicos. Ao mesmo

tempo, quando essa menina permanece invisibilizada em meio a categorias de criança e mulheres, há uma falha de toda a sociedade internacional de reconhecer suas necessidades específicas e garantir seus direitos. Sendo assim, para que as meninas refugiadas recebam a proteção internacional de que necessitam, é fundamental que sejam visibilizadas dentro dos movimentos migratórios, tenham possibilidade de agência e empoderamento durante todo o percurso migratório e que os Estados ajam com base na solidariedade internacional, na defesa dos direitos humanos e na garantia de proteção internacional para aqueles que mais necessitam.

A solidariedade internacional tem como alicerce a ideia de ajuda não como um ato de caridade ou misericórdia, sendo acima de tudo um direito de cada cidadão (WOLFRUM, 2010, p. 75), em que os Estados devem agir de modo cooperativo em prol não apenas de seus interesses, mas de toda a sociedade internacional. Um possível exemplo dessa cooperação internacional, ainda muito criticado, seria a proteção às crianças do campo de refugiados de Calais na França, mais conhecido como a “Selva” em razão da precariedade da vida dos milhares de refugiados, em que dos dez mil existentes, “pelo menos 1.179 são crianças, não estando na sua maioria acompanhadas” (EXPRESSO, 2016). Diante da insegurança do campo de refugiados e, após decisão do governo francês em fechá-lo, a Grã-Bretanha permitiu receber em seu território, *a priori*, algumas dezenas de menores de dezoito anos, não primeiro sob a pressão de grupos humanitários. Mesmo assim, grande parte dos menores desacompanhados ficou desprotegida por ocasião do fechamento do campo. Dessa forma, ainda prevalece, como argumenta BHABHA (2014), um discurso ambivalente ao ser tratar de crianças migrantes, sendo que o tema das meninas permanece estrategicamente invisibilizado até mesmo nas estatísticas.

A relação entre proteção internacional e meninas refugiadas ainda se encontra muito marginal tanto no campo teórico como no prático. Por um lado, diante das violações recorrentes, urge-se que as medidas protetivas sejam ampliadas e adotadas pela sociedade internacional principalmente considerando a situação específica das meninas refugiadas. Estas não devem ser aplicadas apenas visando o interesse dos países de emigração e imigração dos milhões de refugiados que se deslocam nos últimos anos, mas de todos os Estados e seres humanos com base no princípio da solidariedade. Além disso, cabe à sociedade internacional frear a crise humanitária que atinge principalmente os refugiados, não apenas de maneira reparadora, como no caso de acolhida e proteção, mas de combate às motivações que levam aos fluxos migratórios atuais, a exemplo da guerra da Síria que já dura mais de cinco anos. No caso específico das meninas refugiadas, deve-se combater as causas específicas de perseguição por elas sofridas (como as evidenciadas brevemente nesse artigo) e também garantir igualdade, empoderamento e possibilidade de participação para as meninas em todos os assuntos e áreas que as concernem.

Para que isso ocorra, a SAVE THE CHILDREN UK (2016), recomenda que os países melhorem a mobilização de recursos domésticos por meio de impostos progressivos e sensíveis ao gênero que sejam despendidos para atender as necessidades das meninas; garantam tratamento igualitário para as meninas acabando com legislações, políticas, normas e práticas nocivos a esse grupo e construindo um ambiente que favoreça mudanças e garantindo *accountability*, ou seja, uma governança inclusiva, transparente e que preste conta às meninas. Ademais, é fundamental reconhecer o protagonismo e a agência das meninas mesmo em situações de vulnerabilidade e deslocamento forçado, garantindo seu empoderamento e participação para garantia de seus direitos. Esse artigo trouxe apenas algumas reflexões iniciais sobre o tema das meninas soldado que pretendem motivar novos estudos em diferentes áreas do conhecimento. Permanecem os desafios de garantir a visibilidade, empoderamento e agência das meninas refugiadas sem desconsiderar suas vulnerabilidades e necessidades específicas de proteção internacional.

Notas

¹ O artigo 1º da Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados (1951) considerando o fim da exclusão das restrições geográficas e temporais conforme o Protocolo de 1967, define um refugiado como uma pessoa [que] “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”. Algumas definições expandidas do conceito de refugiado, como a presente na lei brasileira 9474/1997, englobam graves e generalizadas violações de direitos humanos como também motivadores do pedido de refúgio.

² Essas informações estão disponíveis em OHCHR. Status of Ratification Interactive Dashboard – Convention on the Rights of the Child. Disponível em: <<http://indicators.ohchr.org/>>. Acesso em 20 out. 2016.

³ Mais informações podem ser encontradas em UNICEF DATA. Child Protection – Female Mutilation and Cutting. Disponível em: <<https://data.unicef.org/topic/child-protection/female-genital-mutilation-and-cutting/>>. Acesso em 17 out. 2016.

⁴ Mais informações podem ser encontradas em UNICEF DATA. Child Protection – Child Marriage. Disponível em: < <https://data.unicef.org/topic/child-protection/child-marriage>> Acesso em 17 out. 2016.

⁵ Mais informações podem ser encontradas em UNICEF DATA. Child Protection – Violence/ Sexual Violence. Disponível em: <<https://data.unicef.org/topic/child-protection/violence/sexual-violence/>>. Acesso em 17 out. 2016.

Referências

- ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas. *Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951*. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL_Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em 12 out. 2016.
- ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas. *Convención Sobre el Estatuto de Los Refugiados*. Adoptada en Ginebra, Suiza, el 28 de julio de 1951 por la Conferencia de Plenipotenciarios sobre el Estatuto de los Refugiados y de los Apátridas (Naciones Unidas). Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0005>> Acesso em 19 out. 2016.
- _____. *Relatório do ACNUR revela 60 milhões de deslocados no mundo por causa de guerras e conflitos*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-de-deslocados-no-mundo-por-caoa-de-guerras-e-conflitos/>> Acesso em 20 out. 2016.data
- _____. *Relatos de violência sexual contra mulheres e crianças refugiadas preocupam ACNUR*. Disponível em:<<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/relatos-de-violencia-sexual-contra-mulheres-e-criancas-refugiadas-preocupam-acnur/>> Acesso em 16 out. 2016. data
- BARNETT, Michael. Humanitarianism, Paternalism, and the UNHCR. In: BETTS, Alexander; LOESCHER (eds.). *Refugees in International Relations*. New York: Oxford University Press, 2011.
- BHABHA, Jacqueline. *Child Migration & Human Rights in a Global Age*. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2014.
- _____. *Independent Children, Inconsistent Adults: International Child Migration and the Legal Framework*. Discussion Papers, IDP, No. 2008–02. Florence: UNICEF Innocenti Research Centre, May 2008.
- _____. “Not A Sack of Potatoes”: Moving And Removing Children Across Borders. *Public Interest Law Journal*, v. 15, 2006, p. 197-217.
- _____. Un “Vide Juridique”? – Migrant Children: The Rights and Wrongs. *Realizing the Rights of the Child*, 2007, p. 206-211.
- BRETT, Rachel. Girl Soldiers: Denial of Rights and Responsibilities. *Refugee Survey Quarterly*, v. 23, n. 2, p. 30-37, 2004.
- BROCKLEHURST, Helen. Childhood in Conflict: Can the Real Child Soldier Please Stand Up?. *Ethics, Law and Society*, v. IV, n. 259, p. 259-270, 2009.
- CONARE. *Sistema de Refúgio Brasileiro: Desafios e perspectivas*, 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016> Acesso em 28 jul. 2016.

- ENLOE, Cynthia. *Bananas, Beaches and Bases: Making Feminist Sense of International Politics*. Berkeley: University of California Press, 1990.
- EXPRESSO. “Selva” de Calais. *O Reino Unido aceita receber crianças refugiadas*. Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/internacional/2016-10-11-Selva-de-Calais.-O-Reino-Unido-aceita-receber-criancas-refugiadas>> Acesso em 17 out. 2016.
- EUROSTAT. *Asylum applicants considered to be unaccompanied minors Almost 90 000 unaccompanied minors among asylum seekers registered in the EU in 2015*, 87/2016, 2 May 2016. Disponível em: <http://ec.europa.eu/eurostat/documents/2995521/7244677/3-02052016-AP-EN.pdf/> Acesso em 16 set. 2016.
- G1. *Saiba quem é Malala Yousafzai, a paquistanesa que desafiou os talibãs*, 10/10/2014 09h29 - Atualizado em 10/10/2014 10h11. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/10/saiba-quem-e-malala-yousafzai-paquistanesa-que-ganhou-nobel.html> Acesso em 14 de out. 2016.
- HYNDMAN, Jennifer. *Feminist Geopolitics Meets Refugee Studies*. In: BETTS, Alexander; LOESCHER (eds.). *Refugees in International Relations*. New York: Oxford University Press, 2011.
- IOM. *2015 Global Migration Trends Factsheet*, 2016. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/global_migration_trends_2015_factsheet.pdf> Acesso em 16 set. 2016.
- JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método. 2007.
- JUFFER, Jane. *Can the Children Speak?: Precarious Subjects at the US-Mexico Border*. *Feminist Formations*, v. 28, n. 1, Spring 2016, p. 94-120.
- OHCHR. *Sexual and gender-based violence in the context of transitional justice*, October 2014 Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/OnePages/Sexual_and_gender-based_violence.pdf> Acesso em 12 out. 2016.
- ONU – Organização das Nações Unidas. *Convención Sobre La Eliminación De Todas Las Formas de Discriminación Contra La Mujer*. Genebra: ONU, 1979. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/sconvention.htm>> Acesso em 19 out. 2016.
- ONU - Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989*. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm>. Acesso em 05 de jun. de 2016.
- MAZUMDAR, Tulip. *Meninas sequestradas na Nigéria ‘são forçadas a matar em nome do Boko Haram’*. *BBC News*, 30 junho 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150630_nigeria_chibok_hb> Acesso em 12 out. 2016.
- PARK, Augustine S. J. ‘Other Inhumane Acts’: Forced Marriage, Girl Soldiers and The Special Court For Sierra Leone. *Social & Legal Studies*, v. 15, n. 3, Sage Publications, p. 315–337, 2006.

- SAVE THE CHILDREN UK. *Every Last Girl: Free to live, free to learn, free from harm*, 2016. Disponível em: <http://www.ansa.it/documents/1476177351544_img314_b.pdf>. Acesso em 18 out. 2016.
- UN NEWS CENTER. *'All girls count,' says UN, calling for reliable data to uncover and tackle inequalities holding them back*. 11 out. 2016. Disponível em: <<https://refugeesmigrants.un.org/%E2%80%98all-girls-count%E2%80%99-says-un-calling-reliable-data-uncover-and-tackle-inequalities-holding-them-back>>. Acesso em 18 out. 2016.
- UN WOMEN. *International Day of the Girl Child*, 2016. Disponível em: <<http://www.unwomen.org/en/news/in-focus/girl-child>>. Acesso em 18 out. 2016.
- UNGA. *Promotion and protection of the rights of children: promotion and protection of the rights of children. Child, early and forced marriage*. Report of the Secretary-General. Seventy-first session. Item 65 (a) of the provisional agenda. A/71/253, 29 July 2016.
- UNHCR. *Global Trends Forced Displacement in 2015*, 2016. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/576408cd7.pdf>>. Acesso em 16 set. 2016.
- UNICEF. *A Statistical Snapshot of Violence against Adolescent Girls*. UNICEF, New York: 2014a. Disponível em: <http://www.unicef.org/publications/files/A_Statistical_Snapshot_of_Violence_Against_Adolescent_Girls.pdf>. Acesso em 18 out. 2016.
- UNICEF. *Ending Child Marriage: Progress and prospects*, UNICEF, New York, 2014b. Disponível em: <http://www.unicef.org/media/files/Child_Marriage_Report_7_17_LR..pdf>. Acesso em 18 out. 2016.
- UNICEF. *Female genital mutilation/cutting: a global concern*, New York, 2016a. Disponível em: <www.unicef.org/media/files/FGMC_2016_brochure_final_UNICEF_SPREAD.pdf>. Acesso em 12 out. 2016.
- UNICEF. *Harnessing the Power of Data for Girls: Taking stock and looking ahead to 2030*, UNICEF, New York, 2016b. Disponível em: <<https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2016/10/Harnessing-the-Power-of-Data-for-Girls-Brochure-2016-1-1.pdf>>. Acesso em 18 out. 2016.
- UNICEF. *Uprooted: The Growing Crisis For Refugee And Migrant Children* ISBN: 978-92-806-4847-8, 2016c. Disponível em: <http://www.unicef.org/publications/files/Uprooted_growing_crisis_for_refugee_and_migrant_children.pdf>. Acesso em 16 set. 2016.
- WATSON, Alison M. S. Children and International Relations: a new site of knowledge? *Review of International Studies*, v. 32, p. 237- 250, 2006a.
- WESSELLS, Michael G. *The Recruitment and Use of Girls in Armed Forces and Groups in Angola: Implications for Ethical Research and Reintegration*, 2007. Disponível em: <http://www.cpcnetwork.org/admin/includes/doc_view.php?ID=471>. Acesso em 10 mar. 2016.

WILCOX, Lauren B. *Bodies of Violence: Theorizing Embodied Subjects in International Relations*. New York: Oxford University Press, 2015.

WOLFRUN, Rüdiger. Solidarity amongst States: an emerging structural principle of international law. In: PIOVESAN, Flávia. SOARES, Inês Virginia Prado (org.) *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

RESUMO

Os seres humanos, incluindo crianças, meninas e mulheres, migram pelas mais diversas razões tanto de maneira voluntária quanto por motivos forçados como conflitos armados e desastres ambientais. Dentre os migrantes forçados que mais crescem no mundo estão os refugiados, não apenas os adultos, mas também as crianças, que em função da sua pouca idade (menores de dezoito anos), são mais vulneráveis e possuem sua capacidade de agência não reconhecida, sobretudo as que são do sexo feminino, uma vez que as meninas se encontram, seja no campo teórico quanto na prática, em situação de invisibilidade protetiva. Diante desta realidade, urge que a sociedade internacional passe a atuar solidariamente para que as meninas refugiadas recebam a proteção necessária e tenham também capacidade de serem ouvidas nos processos que as concernem. Para tratar desta temática, foi utilizada metodologia qualitativa, exploratória e descritiva, fazendo-se uso de doutrina, tratados e relatórios internacionais. Conclui-se que as meninas permanecem um grupo invisibilizado dentro das categorias de mulheres e crianças de modo que suas necessidades específicas não são devidamente consideradas, apesar de poderem ser analisadas como grupo específico que sofre perseguições especialmente por razão de sua idade e gênero.

Palavras-chave: meninas refugiadas; crianças; proteção internacional.

ABSTRACT

Human beings, including children, girls and women migrate for different reasons either voluntarily or by forced reasons such as armed conflict and environmental disasters. Among the forced migrants the group that grows fast in the world is the refugees, not only adults but also children, who due to his early age (people under eighteen years-old) are most vulnerable and have their capacity for agency not recognized. Particularly those who are female, since girls are either in theory and in practice, in protective invisibility situation. Given this reality, it is urgent that the international society pass to act jointly to provide the necessary protection for refugee girls and to guarantee their ability to be heard in proceedings that concern them. To address this issue, we use qualitative, exploratory and descriptive methodology, making use of doctrine, international treaties and reports. We conclude that the girls remain one invisible group within the categories of women and children so that their specific needs are not adequately considered, although they may be interpreted as a specific group suffering persecution especially due to their age and gender.

Keywords: Refugee Girls; Children; International Protection.